



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15578.000011/2010-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.323 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA  
**Recorrente** COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO — CESAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2008

**NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.**

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.**

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.**

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada decorrente de compensação não declarada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) seja aplicada sobre o montante dos débitos indevidamente compensados, pela utilização de crédito decorrente de ação judicial não transitada em julgado.

**DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.**

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente o Conselheiro Henrique Heiji Erbano.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler, Henrique Heiji Erbano, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 09-12, com a exigência do crédito tributário no valor de total de R\$339.324,86 a título de multa de ofício isolada pela compensação não declarada, referente ao ano-calendário de 2007, em conformidade o Relatório de Fiscalização, fls. 04-07.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 233-251, com as alegações a seguir transcritas:

Impugnação em relação à exigência contida no MPF nº 0720100/00001/10, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor objeto de compensação por meio dos PER/DCOMP n.ºs 14021.12353.281207.1.3. 02-0002 e 09273.13637.281207. 1.3. 02-0902, em razão de terem sido considerados como não declarados, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Tal impugnação se dá em razão da aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor objeto dos Pedidos de Compensação em epígrafe, tendo em vista terem sido tidos como não declarados com base: [art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996].

Todavia, conforme se verificará, a decisão de considerar os PER/DCOMP como não declarados não apresenta sustentação jurídica e, por conseqüência, a multa não apresenta amparo legal.

Vale asseverar que o traço que distingue o tributo da multa é o fato de que esta se aplica em razão da existência de ato ilícito, e aquele decorre de ato lícito. Assim, considerando-se a inexistência de ato ilícito da CESAN, já que o pedido de

compensação foi feito de acordo com o ordenamento jurídico vigente, não procede a aplicação da multa.

Some-se a isso o fato de a decisão de não homologação ter sido combatida por impugnação e recurso voluntário tempestivamente interpostos, os quais são recebidos com efeito suspensivo. Deste modo, não produzem efeitos jurídicos a não homologação, e outras decisões lesivas ao contribuinte, sendo depois de confirmadas por decisão de que não caiba mais recurso. Assim, não cabe aplicação de multa em razão de o pedido de compensação ter sido considerado como não declarado, se esta decisão ainda não está apta a produzir efeitos jurídicos [art. 33 do Decreto nº 70.225, de 06 de março de 1972, art. 520 do Código de Processo Civil e inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional].

Esta empresa, em 04 de dezembro de 1997, ingressou com ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União Federal (documento 5), postulando que fosse eximida do pagamento de tributo sobre o chamado "lucro inflacionário", que consistia em exação na quantia de R\$36.536.687,27 [...].

Em 16 de janeiro de 1998, obteve antecipação de tutela [...] no sentido de determinar que seja afastada a ameaça de autuação pelo não pagamento do valor referido, bem como de garantir que esta empresa possa obter a certidão de regularidade fiscal.

Em 1º de março de 2001 foi proferida sentença julgando procedentes os pleitos autorais [...], declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a apurar e recolher o Imposto de Renda incidente sobre o lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1995. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal [...].

Em razão do êxito obtido, a CESAN buscou compensar o saldo de imposto de renda pago a maior com outros valores de impostos devidos, utilizando, para isso, o modelo de compensação instituído pela Lei nº 9.430/96, com o preenchimento da respectiva declaração de compensação, por meio dos documentos de Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação - PER/DCOMP [n.ºs. 14021.12353.281207.1.3. 02-0002 e 09273.13637. 281207. 1.3. 02-0902]. [...]

Contudo, houve dificuldade em se fazer o cruzamento dessas informações, já que a DIPJ não tem campo específico para declaração de valores com cobrança suspensa em razão de concessão de liminar.

Por essa razão, o somatório dos valores utilizados na declaração de compensação do PER/DCOMP relativos a saldo de imposto de renda do exercício de 2005 (saldo negativo de imposto de renda) foi de R\$320.301,69 [...], enquanto na DIPJ não se encontrou saldo negativo de imposto de renda, mas sim imposto, no valor de R\$2.336.811,92 [...].

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF [...], porém, permite que sejam registrados os valores suspensos em razão de liminar concedida. Assim, por meio dela se pode chegar ao correto valor de saldo negativo de imposto de renda. [...]

Vale dizer que, corroborando o que foi dito, o saldo negativo de IRPJ considerando o imposto de renda a recolher sem incidir sobre lucro inflacionário, no exercício de 2005, é de R\$320.301,69 [...] (crédito da CESAN), enquanto que na declaração de compensação do PER/DCOMP foi utilizado o valor de saldo negativo

de R\$320.301,67 [...] (débito da CESAN). Assim, é notória a possibilidade de compensação dos valores. Tal compensação é plenamente garantida pelo ordenamento jurídico pátrio [...].

Faz um histórico sobre os procedimentos legislativos da compensação (art. 156, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, Lei de Introdução ao Direito Brasileiro).

Suscita que:

Por conseguinte, e considerando ser suficiente o crédito de imposto de renda do exercício de 2005 para ser compensado com o valor dos débitos de tributos declarados no PER/DCOMP, a declaração de compensação apresentada pela manifestante está em total consonância com o regramento jurídico vigente, razão pela qual deve ser declarada a inexistência da obrigação de pagamento de multa pela CESAN.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Em razão do exposto, requer seja dado integral provimento ao recurso, para que:

- a) seja acolhida a presente impugnação, admitindo-a em seu efeito suspensivo, com a conseqüente declaração de inexistência da obrigação do pagamento de multa;
- b) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e, em especial, documental e oral.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-44.524, de 15.039.2012, fls. 413-422:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

Considerada não declarada a compensação aplica-se a penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Medida Provisória nº 351/07.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 23.04.2012, fl. 427, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.05.2012, fls. 428-442, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Diz que não tem cabimento o arrolamento de bens para garantia de instância e que apresenta o recurso voluntário tempestivamente. Acrescenta que o Auto de Infração é nulo, porque está motivado em ato sem fundamento legal.

Suscita que:

Trata-se o presente caso de aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor objeto dos Pedidos de Compensação [... n.ºs. 14021.12353.281207.1.3.02-0002 e 09273.13637.281207.1.3.02-0902], em razão de terem sido considerados como não declarados, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Tal impugnação se dá em razão da aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor objeto dos Pedidos de Compensação em epígrafe, tendo em vista terem sido tidos como não declarados com base: [art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996].

Todavia, conforme se verificará, a decisão de considerar os PER/DCOMP como não declarados não apresenta sustentação jurídica e, por conseqüência, a multa não apresenta amparo legal.

Vale asseverar que o traço que distingue o tributo da multa é o fato de que esta se aplica em razão da existência de ato ilícito, e aquele decorre de ato lícito. Assim, considerando-se a inexistência de ato ilícito da CESAN, já que o pedido de compensação foi feito de acordo com o ordenamento jurídico vigente, não procede a aplicação da multa.

Some-se a isso o fato de a decisão de não homologação ter sido combatida por impugnação e recurso voluntário tempestivamente interpostos, os quais são recebidos com efeito suspensivo. Deste modo, não produzem efeitos jurídicos a não homologação, e outras decisões lesivas ao contribuinte, sendo depois de confirmadas por decisão de que não caiba mais recurso. Assim, não cabe aplicação de multa em razão de o pedido de compensação ter sido considerado como não declarado, se esta decisão ainda não está apta a produzir efeitos jurídicos [art. 33 do Decreto nº 70.225, de 06 de março de 1972, art. 520 do Código de Processo Civil e inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional].

Esta empresa, em 04 de dezembro de 1997, ingressou com ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a União Federal (documento 5), postulando que fosse eximida do pagamento de tributo sobre o chamado "lucro inflacionário", que consistia em exação na quantia de R\$36.536.687,27 [...].

Em 16 de janeiro de 1998, obteve antecipação de tutela [...] no sentido de determinar que seja afastada a ameaça de autuação pelo não pagamento do valor referido, bem como de garantir que esta empresa possa obter a certidão de regularidade fiscal.

Em 1º de março de 2001 foi proferida sentença julgando procedentes os pleitos autorais [...], declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a apurar e recolher o Imposto de Renda incidente sobre o lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1995. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal [...].

Em razão do êxito obtido, a CESAN buscou compensar o saldo de imposto de renda pago a maior com outros valores de impostos devidos, utilizando, para isso, o modelo de compensação instituído pela Lei nº 9.430/96, com o preenchimento da

respectiva declaração de compensação, por meio dos documentos de Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação - PER/DCOMP [n.ºs. 14021.12353.281207.1.3. 02-0002 e 09273.13637. 281207. 1.3. 02-0902]. [...]

Contudo, houve dificuldade em se fazer o cruzamento dessas informações, já que a DIPJ não tem campo específico para declaração de valores com cobrança suspensa em razão de concessão de liminar.

Por essa razão, o somatório dos valores utilizados na declaração de compensação do PER/DCOMP relativos a saldo de imposto de renda do exercício de 2005 (saldo negativo de imposto de renda) foi de R\$320.301,69 [...], enquanto na DIPJ não se encontrou saldo negativo de imposto de renda, mas sim imposto, no valor de R\$2.336.811,92 [...].

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF [...], porém, permite que sejam registrados os valores suspensos em razão de liminar concedida. Assim, por meio dela se pode chegar ao correto valor de saldo negativo de imposto de renda. [...]

Vale dizer que, corroborando o que foi dito, o saldo negativo de IRPJ considerando o imposto de renda a recolher sem incidir sobre lucro inflacionário, no exercício de 2005, é de R\$320.301,69 [...] (crédito da CESAN), enquanto que na declaração de compensação do PER/DCOMP foi utilizado o valor de saldo negativo de R\$320.301,67 [...] (débito da CESAN). Assim, é notória a possibilidade de compensação dos valores. Tal compensação é plenamente garantida pelo ordenamento jurídico pátrio [...].

Faz um histórico sobre os procedimentos legislativos da compensação (art. 156, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, Lei de Introdução ao Direito Brasileiro).

Acrescenta que:

Por conseguinte, e considerando ser suficiente o crédito de imposto de renda do exercício de 2005 para ser compensado com o valor dos débitos de tributos declarados no PER/DCOMP, a declaração de compensação apresentada pela manifestante está em total consonância com o regramento jurídico vigente, razão pela qual deve ser declarada a inexistência da obrigação de pagamento de multa pela CESAN.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Em razão do exposto, requer seja dado integral provimento ao recurso para que:

a) seja reformada a decisão de piso, para que seja decretada a insubsistência e improcedência da ação fiscal que aplicou multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor objeto do pedido de compensação;

b) a cientificação de todos os procedimentos administrativos, bem como a expedição de certidão de todas as decisões proferidas;

c) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, assim como pelos meios moralmente legítimos, sejam testemunhais, documentais, que *ad cautelam* ficam requeridas, bem como, por meio de intimação oportuna o implemento de sustentação oral.

d) seja recebido o presente recurso em seu efeito suspensivo.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e do art. 23, art. 42, art. 43, art. 44 e art. 45 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A Recorrente apresenta vários argumentos e defesa e ainda afirma que os débitos constantes no processo nº 10783.908724/2008-52 estão com a exigibilidade suspensa.

Em relação aos argumentos sobre os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) vale esclarecer que não mais podem ser examinados nesse processo de exigência de crédito tributário. Ademais, o processo nº 10783.908724/2008-52 encontra-se no Arquivo Corrente/DRF/Vitória/ES desde 18.02.2013<sup>1</sup>, ou seja, está findo na esfera administrativa.

O rito processual aplicável ao processo nº 10783.908724/2008-52 em que foram formalizados os Per/DComp nºs 14021.12353.281207.1.3.02-2002 e 09273.13637.281207.1.3.02-0902 segue o previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, já que a compensação dos débitos tributários com utilização de pretensão direito creditório decorrente de decisão judicial não transitada em julgado é considerada não declarada (alínea “d” do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Nesse sentido não há que se falar que aqueles débitos tributários, então confessados nos mencionados Per/DComp, estejam com a exigibilidade suspensa por expressa vedação no art. 61 da referida Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mesmo porque são objeto de exigências formalizadas nos processos de cobrança nºs 10783.909121/2008-78 e

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC\\_Mov\\_Consulta\\_Movimentos.asp?processoQ=10783908724200852&DDMovimentoQ=18022013&SQOrdemQ=0](http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=10783908724200852&DDMovimentoQ=18022013&SQOrdemQ=0)> Acesso em: 15 ago. 2014.

10783.908978/2008-71, fl. 187. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos<sup>2</sup>.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo constantes nos dados informados à RFB ou ainda quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Requerente requer que seja deferida a sustentação oral.

Em conformidade com as normas processuais, na sessão, o julgamento de cada recurso é facultado à Recorrente ou ao seu representante legal fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por igual período. Essa prerrogativa regimental em segunda instância de julgamento no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referentes a tributos administrados pela RFB tem como fundamento de validade os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>3</sup>. A pretensão aduzida pela defendente tem possibilidade jurídica, desde que observadas as formalidades legais.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos e que os lançamentos não poderiam ter sido formalizados.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 55 e art. 58 do Regimento Interno do

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>4</sup>.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais<sup>5</sup>.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 6 Desse modo, não tem validade jurídica a afirmativa da Recorrente de que as os agentes públicos tributários na teriam competência para o exercício da atividade de lançamento. Frise-se, pelo contrário, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional, de modo que não há que se falar em inovação em relação à situação fática e jurídica apurada lançamento<sup>7</sup>. Assim, o Auto de Infração, fls. 09-12 e o Acórdão da 6ª

<sup>4</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-44.524, de 15.039.2012, fls. 413-422, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>8</sup>. I

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária<sup>9</sup>.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive

<sup>8</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>9</sup> Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. 10 Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função de descumprimento de obrigação acessória.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vale esclarecer que tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada decorrente de compensação não declarada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) seja aplicada sobre o montante dos débitos indevidamente compensados, pela utilização de crédito decorrente de ação judicial não transitada em julgado.<sup>11</sup>

Consta no Relatório de Fiscalização, fls. 04-07, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Consoante PARECER SEORT/DRF/VIT-ES nº [161, de 11 de janeiro de 2010, fls. 172-178], parte integrante destes autos, exarado no Processo nº 10783.908724/2008-52, o contribuinte transmitiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil as Declarações de Compensação — DCOMP's 14021.12353.281207.1.3.02-2002 e 09273.13637.281207.1.3.02-0902, com vistas à extinção de créditos tributários sob a administração da RFB, mediante aproveitamento de direito creditório reconhecido em decisão judicial não transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária nº 97.0011000-1 [fls. 301-393].

Da análise do objeto da lide albergada nos autos da Ação Ordinária nº 97.0011000-1 depreendeu-se que a pretensão da declarante interessada, materializada nos dados transmitidos por meio da utilização do Programa PER/DCOMP não podia ser acolhida, e as compensações foram consideradas como não declaradas pelas razões adiante aduzidas:

À luz da normativa veiculada pelo no Art. 170-A ao Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, foram indeferidas as pretensas compensações veiculadas por COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO — CESAN, por tratar-se de compensações indevidas, ante expressa vedação legal, as quais foram tomadas por não declaradas.

Desta forma, aplicou-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento), que incidiu sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, espelhados na PLANILHA abaixo:

<sup>10</sup> Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

<sup>11</sup> Fundamentação legal : art. 165, art. 168, art. 170, art. 170-A do Código Tributário Nacional art. 74 da Lei nº

PER/DCOMP	TRIBUTO	CÓDIGO DA RECEITA	PA	VENCIMENTO	VALOR COMPENSADO	VALOR DA MULTA (75%)
14021.12353.281207.1.3.02-2002	IRPJ	2362-01	out/07	30/11/2007	174.800,00	131.100,00
	CSLL	2484-01	out/07	30/11/2007	76.500,00	57.375,00
09273.13637.281207.1.3.02-0902	CSLL	2484-01	nov/07	28/12/2007	201.133,15	150.849,86
TOTAIS						339.324,86

Em decorrência da diretriz traçada no art 74 da Lei nº 9.430/96 e do disposto no parágrafo 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, visto tratar-se de compensações cujo crédito não decorreu de demanda judicial transitada em julgado, PARECER SEORT/DRF/VIT-ES nº [161, de 11 de janeiro de 2010, fls. 172-178], procedeu-se ao lançamento de ofício da multa isolada sobre a integralidade dos débitos indevidamente compensados.

Encerra-se, nesta data, a ação fiscal na empresa COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO — CESAN, no que diz respeito cobrança de multa isolada sobre os débitos indevidamente compensados.

Verifica-se que o valor utilizado para a base de cálculo da multa foi exatamente o total do valor indevidamente compensado. No que concerne à alíquota, tem-se que a legislação de regência expressamente quantifica esse aspecto da hipótese de incidência como sendo utilizada de 75% sobre a base de cálculo sobre o total indevidamente compensado com crédito decorrente de ação judicial não transitada em julgado (Ação Ordinária nº 97.0011000-1, fls. 301-393).

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>12</sup>.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

<sup>12</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 15578.000011/2010-11  
Acórdão n.º **1803-002.323**

**S1-TE03**  
Fl. 527

---

41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defêndente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA